



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 005.2011.CPL.457637.2010.8635

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EM **8 DE FEVEREIRO DE 2011**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE LEGALMENTE ATENDIDOS.

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 8/2/2011, o pedido de esclarecimentos aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2011-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, questionando acerca da adoção do tipo menor por item, e com relação a algumas exigências e descrições dos itens do certame. Segue a questão formulada, *verbis*:

Do questionamento:

“1)Primeiramente, nos chamou a atenção o fato de que o julgamento foi definido como menor preço por item, o que no nosso entender, não será a melhor alternativa para este Órgão.

...

Assim, sugerimos que o processo reúna os itens em lotes, de acordo com as semelhanças entre as principais características dos produtos, ou seja, mobiliário em madeira, assentos (poltronas/cadeiras) e sofás, em lotes distintos.

2)Observamos que foi exigido para os itens 08, 09, 10 e 11 a apresentação de laudos de laboratório e/ou certificado emitido pela ABNT em conformidade com a NBR 13961:2003. Neste caso, cabe-nos salientar que tal Norma (pertinente a ensaios em armários e gaveteiros) foi revisada no início de 2010, ou seja, agora se trata da NBR 13961:2010 (consultar site www.abntcatalogo.com.br, digitando o número da norma).

...



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Pelo exposto, solicitamos a alteração da NBR 13961:2003, para sua versão atualizada e em vigor, qual seja, NBR 13961:2010.

3) Considerando o provável e prudente agrupamento dos itens em lotes que cujos produtos guardem similaridade de características, entendemos que, para o futuro lote de sofás, é suficiente a exigência de um laudo de laboratório e/ou certificado emitido pela ABNT apenas para um dos itens, já que são especificações praticamente iguais.

...

Assim, vimos solicitar que, após o agrupamento dos itens em lotes, conforme argumentado no item 01 deste documento, que seja exigido atendimento à NBR 15164:2004 para o item de sofá de 02 lugares.

4) Por fim, em análise ao item 18, percebemos que as características deste produto não estão condizentes com o tipo de madeirado solicitado, que é o MDP. Este produto, por suas demais especificações, merece ser fornecido em MDF, que é de qualidade superior, e se adequa melhor ao tipo de produto pretendido.

Assim, vimos questionar se poderemos apresentar o produto especificado em MDF que, como já dito, possui propriedades físicas superiores à chapa em MPD.” (g.n.)

Inicialmente, cumpre observar que a empresa interessada atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque trata-se de pretensão licitante que solicitou esclarecimentos em face das disposições de um ato administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o tempestivamente, é dizer, antes dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

RAZÕES DE DECIDIR

1) Bem se sabe que a licitação é o concurso/instrumento público voltado a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

regido por princípios específicos dos quais emana, dentre outras, a ideia de estímulo à competitividade entre atraídos pelo certame.

Nessa linha de pensamento, as normas regulamentadoras dos cotejos deflagrados por este Ministério Público buscam eminentemente privilegiar a igualdade de tratamento e a disputa entre os participantes das seleções promovidas pela Administração.

Sem fugir a essa regra, o instrumento convocatório da licitação em comento traduz a real intenção do *Parquet*, em optar pela disputa e seleção item por item, de conceder maiores chances aos licitantes e contratar a oferta mais proveitosa ao interesse público.

De outro lado, é salutar a preocupação da empresa indagadora em temer que a opção de seleção por item possa trazer resultados prejudiciais à Administração, como, notadamente, a diferença entre os materiais fornecidos.

Com efeito, garantir a efetividade e a satisfatoriedade do resultado das licitações empreendidas tem sido o pensamento predominante deste Órgão, tanto que, desde o nascedouro do procedimento de compra, procurou-se estabelecer em pormenores as especificações essenciais do objeto.

Some-se a isso que o Edital prevê a possibilidade de os interessados realizarem vistoria no local da futura alocação dos móveis e, ainda, a de requisição de amostras do material por parte do Pregoeiro, e rejeição caso não correspondam ao interesse manifesto naquele convocatório. Em outras palavras, instrumentos há para que se verifique eventual disparidade entre os produtos licitados e/ou desatendimento das especificações exigidas.

Portanto, mesmo que o resultado da licitação revele a existência de vários ganhadores, todos estarão adstritos a fornecer, sem escusas, exatamente o que reclama o Edital, isto é, dimensões, espessura de material, cor, tamanho, acabamento, e outros.

Sendo assim, com relação ao primeiro questionamento, **permanecerá o julgamento por menor preço por item.**

2) A segunda manifestação, por sua vez, merece prosperar.

Isso porque, de fato, a norma NBR 13961:2003 – Móveis para escritório - Armários - Classificação e características físicas e dimensionais. Ensaio de estabilidade, resistência e durabilidade – foi cancelada e substituída pela ABNT NBR 13961:2010. É a informação que se obtém no catálogo da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, endereço eletrônico <http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=2289>.

Dessarte, como se trata de aspecto meramente formal que não macula a exigência editalícia de apresentação de certificado da ABNT, é suficiente que **onde se lê: “NBR 13961:2003”, leia-se: “NBR 13961:2010”**.

3) A respeito do terceiro esclarecimento/sugestão da interessada, tem-se que restou prejudicado ante o posicionamento adotado em decorrência da primeira indagação.

É dizer, como as ofertas serão selecionadas por item, **persiste a necessidade de apresentação de um laudo laboratorial para cada item vencido, em separado**.

4) A derradeira alegação da pretensa licitante reside no fato de que, segundo ela, as descrições mínimas exigidas para o item 18 não aconselham que o mesmo seja confeccionado em madeirado do tipo MDP, solicitado, mas sim que se adequam preferencialmente ao tipo MDF, de qualidade superior. Por isso indaga: “... poderemos apresentar o produto especificado em MDF...?”.

A resposta, indubitavelmente, é positiva. Desde que atendidas as demais exigências requeridas, não há óbice algum a que a empresa oferte produto de qualidade superior ao especificado pela Administração.

Isto posto, como o pedido de esclarecimentos não tem o condão de alterar as condições legais do edital, nem o teor das propostas dos interessados, fica mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 09 de fevereiro de 2011.

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação